



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030733-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FABIA EMILIANO ANDALO, é agravado ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, com determinação de remessa à Justiça do Trabalho. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Santos/8ª Vara Cível**
Processo nº: **2030733-41.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1001172-49.2025.8.26.0562**
Agravante (s): **FABIA EMILIANO ANDALO**
Agravado (s): **ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS**
Juiz Prolator da decisão agravada: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

VOTO N.º 33.611

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. Decisão de indeferimento de tutela de urgência requerida para que a operadora de saúde autorize e custeie procedimentos cirúrgicos indicados, nos termos da prescrição do médico assistente, incluindo equipamentos, materiais e medicamentos. Insurgência da beneficiária. No caso concreto, não se demonstrou a inutilidade das etapas do procedimento recusadas pela junta médica, ônus que incumbe à operadora, ou a existência de meios alternativos igualmente eficazes, de modo que o procedimento cirúrgico deve ser custeado integralmente. É devida também a cobertura dos equipamentos, materiais e medicamentos requisitados, nas quantidades indicadas, mas não necessariamente das marcas referidas, desde que assegurada a equivalência de qualidade. O tratamento deve, em princípio, ser realizado por prestador pertencente à rede credenciada da operadora de saúde, mas, caso verificada a ausência de profissional referenciado apto a dispensar o tratamento adequado, cabível o reembolso integral das despesas com prestador particular enquanto perdurar a insuficiência da rede. Na espécie, a operadora deixou de indicar qualquer profissional credenciado, assim cabível a realização dos procedimentos pelo médico assistente. Ausência de provas da insuficiência de recursos por parte da operadora de saúde para custeio dos procedimentos. Tutela de urgência parcialmente deferida. Hipótese de plano de saúde em regime de autogestão instituído em contrato coletivo de trabalho, de competência da Justiça do Trabalho. IAC n. 5 do C. STJ (REsp n. 1.799.343/SP). Competência absoluta (art. 62, CPC), cognoscível de ofício (art. 64, §1º,

CPC). Manutenção da tutela parcialmente deferida, sem prejuízo de sua reapreciação pelo Juízo competente (art. 64, §4º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação de remessa à Justiça do Trabalho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÁBIA EMILIANO ANDALÓ** em face da decisão de fls. 54/56 da ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais ajuizada contra **ASSOCIAÇÃO PETROBRÁS DE SAÚDE – APS**, que indeferiu tutela de urgência requerida para “*determinar que o Réu autorize e custeie os seguintes procedimentos médicos hospitalares: (Código 30715016) - 2X Artrodese de Coluna com Instrumentação, (Código 30715024) - 2X Artrodese Via Anterior ou Pósterio Lateral, (Código 30715180) - 2X Hérnia de Disco Lombar - Tratamento Cirúrgico, (Código 30715369) - 2X Tratamento Microcirúrgico do Canal Vertebral Estreito, (Código 30715091) - 2X Descompressão Medular e/ou Cauda Equina, (Código 30732026) - 2X Enxerto Ósseo, Código 40811026 - 4X Radioscopia Para Acompanhamento Cirúrgico por Hora, Código 20202040 - 1X Monitorização Neurofisiológica Intraoperatória. A lista de materiais necessários para o procedimento inclui: VIA ANTERIOR – 02xEspaçadores VAULT ALIF, 02x Placas VAULT ALIF, 08Parafusos de bloqueio, VAULT ALIF - 01 Gel Anti-Adesão – Adcon Gel - 01 Kit Select Safe Coluna VIA POSTERIOR - 06 Parafusos Canulados Lumis - 06Bloqueadores Lumis - 02 Hastes Lumis - 02Hemostáticos Roexcel - 02 Enxertos Osstion - 01 PB Flush (longa via anterior) - 01 Ponteira Flush - 01Substituto Duraframe - 01 Broca cortante - 01 Broca diamantada - 01 Monitorização neurofisiológica intraoperatória – Neurofisiologista - Dr. Ricardo Ferreira, bem como, atendendo à "Resolução Normativa da ANS n.º 424, de 26 de junho de 2017", seguem as marcas: Spine Vision/Precision Spine/Adler Ortho” (fls. 29 da origem).*

Sustenta a agravante/autora, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela, porquanto se privilegia

a prescrição do médico assistente quando confrontada com a negativa da operadora de saúde (Súmula n. 102, TJSP) e há riscos à sua integridade física inerentes à postergação dos procedimentos de que necessita. Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência, com a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 78/79; 82/85).

Deferida a liminar recursal (fls. 87/91), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 192/201).

É o relatório.

Conforme se depreende dos relatórios médicos juntados a fls. 34/40 da origem e 70/72, a autora foi diagnosticada com *“quadro de dor lombar crônica irradiada para MMII com progressiva agudização sendo de forte intensidade neste momento. Aplicada escala visual analógica da dor (EVA): 5/10 - média diária e 8/10 - crises”* (fls. 34 da origem). Ao enfrentamento de seu quadro, foi indicada *“[a]rtrodese lombar via anterior com colocação de cage intersomático nos níveis L4-L5 e L5-S1 + fixação via posterior com 06 parafusos percutâneos nos níveis citados”* (fls. 35 da origem).

A operadora do plano de saúde, todavia, por parecer de junta médica (fls. 41/49 da origem), negou a cobertura a diversas etapas indispensáveis do procedimento, embora tenha autorizado outras com ressalvas quanto à quantidade e à marca dos equipamentos.

De início, é cediço incumbir ao médico assistente, e

não à operadora, conduzir e eleger o melhor tratamento, pois as condições peculiares deste, bem como a evolução da enfermidade, foram circunstâncias certamente ponderadas em sua prescrição.

Na hipótese concreta dos autos, não se demonstrou cabalmente a inutilidade das etapas do procedimento recusadas pela junta médica, ônus que incumbe à operadora, ou a existência de meios alternativos igualmente eficazes. Por tal motivo, o procedimento cirúrgico deve ser custeado integralmente, sob pena de inviabilizar-se o resultado pretendido.

É devida também, diante de tais considerações, a cobertura dos equipamentos, materiais e medicamentos requisitados, e nas quantidades indicadas. Contudo, não se vislumbra óbice à utilização de marcas distintas daquelas indicadas pelo médico assistente, desde que assegurada a necessária equivalência de qualidade.

No mais, não se olvida que o tratamento deve, *a priori*, ser realizado por prestador pertencente à rede credenciada da operadora de saúde. No entanto, caso verificada a ausência de profissional referenciado apto a dispensar o tratamento adequado, cabível o reembolso integral das despesas com prestador particular enquanto perdurar a insuficiência da rede.

E, na espécie, a operadora deixou de indicar qualquer profissional credenciado e de comprovar sua aptidão para realização do procedimento, de considerável complexidade. Assim, ante

a ausência de prova da suficiência da rede credenciada, cabível o custeio dos procedimentos fora desta, a serem realizados pelo médico assistente.

Nem se diga de insuficiência de recursos por parte da operadora de saúde para custeio do procedimento, alegação que sequer se intentou comprovar.

Por tudo isso, verifica-se a probabilidade do direito alegado, ainda que parcialmente.

E está caracterizado o perigo de demora pelo quanto assente nos relatórios médicos, em especial o de fls. 70/72, dada a relevância da prontidão do tratamento a fim de retardar ou impedir o agravamento do já sensível quadro da beneficiária, assim preservando-se sua integridade física.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida.

De rigor, pois, o parcial deferimento da tutela de urgência.

É forçoso reconhecer, todavia, a competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas relativas a planos de saúde em regime de autogestão instituídos em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, em conformidade com tese firmada no Incidente de

Assunção de Competência n. 5 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador” (REsp n. 1.799.343/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção do STJ, j. em 11/03/2020).

Aplicando este entendimento, precedentes deste Tribunal:

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento) – Decisão agravada que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Comum diante da competência absoluta da Justiça do Trabalho – Insurgência da autora – Descabimento – Plano de autogestão da Petrobrás regulado por acordo coletivo de trabalho – Tema 05 do incidente de assunção de competência do C. STJ – Precedentes do Tribunal sobre o tema – Decisão mantida – Não provimento. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2317458-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025**).

Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais. Insurgência contra a decisão que concedeu a tutela de urgência postulada para o fim de impor à ré o dever de autorizar e custear a realização da substituição da válvula aórtica pela técnica TAVI, indicada nos pareceres médicos. A parte autora é beneficiária do plano de saúde réu, administrado por entidade de autogestão. A competência para julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial é da justiça comum, com exceção daqueles cujo benefício foi regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, caso dos autos. REsp nº 1.799.343. IAC 05. Reconhecida a incompetência da Justiça Comum devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho para o regular processamento e consequente julgamento. No mais, a tutela

de urgência deve ser mantida e, se o caso, reanalisada perante a Justiça competente. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258301-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão deferiu tutela de urgência para que a ré forneça/restabeleça serviços de enfermagem 24 horas ao autor, sob pena de multa diária. Insurgência da parte ré. Reconhecimento, de ofício, da incompetência para processamento e julgamento da causa. Ré é entidade de autogestão voltada para trabalhadores da Petrobrás e Transpetro. Reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito. Aplicação da tese firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 5º. Benefício instituído por acordo coletivo. Competência para julgar e processar a ação é da Justiça do Trabalho, determinando-se a redistribuição do feito. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033594-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Em simetria, desta Câmara:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação de origem, remetendo os autos à Justiça do Trabalho. Plano de saúde que atua em regime de autogestão e encontra previsão em convenção coletiva de trabalho. Circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Tese definida pelo STJ com efeito vinculante no âmbito do Incidente de Assunção de Competência nº 5 (REsp nº 1.799.343/SP). Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257745-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Cuidando-se, no caso concreto, precisamente de plano de saúde em regime de autogestão instituído por acordo coletivo de trabalho (cláusula 36 a 40 – fls. 107/120 da origem), faz-se devida a redistribuição do feito à Justiça do Trabalho.

Registre-se que, por tratar-se de competência em razão da matéria, esta é absoluta (art. 62, CPC) e cognoscível de ofício (art. 64, §4º, CPC).

Mantém-se, contudo, a tutela de urgência parcialmente deferida, sem prejuízo de sua reapreciação pelo Juízo competente, nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, (i) **dá-se parcial provimento** ao recurso, confirmando o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal para determinar à ré que autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos indicados, nos termos da prescrição do médico assistente, incluindo equipamentos, materiais e medicamentos, ressalvada a possibilidade de utilização de outras marcas, desde que assegurada a equivalência de qualidade; e (ii) **determina-se** a remessa do feito à Justiça do Trabalho.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator